

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 24 de março de 2010

Nº 216 - Ref.: Processo Administrativo no 08012.008501/2007-91.

Representantes: Global Village Telecom Ltda., Intelig Telecomunicações Ltda., Transit do Brasil Ltda. e Easytone Telecomunicações Ltda. Representados: Americel S.A., Claro S.A., Tim Brasil Serviços e Participações S.A., TNL PCS S.A. e Vivo S.A. Advogados: Maria Cecília Andrade, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, José Inácio Gonzaga Franceschini, Camila Castanho Girardi e outros.

Acolho a Nota Técnica de fls., aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Ana Paula Martinez, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, nos termos do artigo 39 da Lei Nº 8.884/94 e do artigo 54 da Portaria MJ Nº 4/2006, opinando pela condenação dos Representados Vivo S.A. ("Vivo"), Tim Brasil Serviços e Participações S.A. ("Tim"), Americel S.A. e Claro S.A. ("Claro") por infringirem o art. 20, incisos I, III e IV, c/c art. 21, inciso V, todos da Lei no 8.884/94, por praticar conduta excludente por meio dos valores cobrados para o VU-M, com vistas a elevar os custos dos rivais. Quanto à TNL PCS S.A. ("Oi"), entende-se pela não-configuração de conduta excludente, motivo pelo qual archive-se o feito em relação à TNL PCS S.A., com recurso de ofício ao CADE, nos termos do art. 39 da Lei Nº 8.884/94 e do art. 54 da Portaria MJ Nº 4/2006. Com relação à investigação de suposta conduta uniforme entre Vivo, Tim e Claro acerca da fixação do valor do VU-M, archive-se o processo pela insuficiência de provas de infração à ordem econômica, com o conseqüente recurso de ofício ao CADE, nos termos do art. 39 da Lei Nº 8.884/94 e do art. 54 da Portaria MJ Nº 4/2006, sem prejuízo de investigação futura caso surjam indícios e provas de negociação conjunta dos valores por parte dos Representados. Encaminhe-se cópia deste Despacho e Nota Técnica à Agência Nacional de Telecomunicações.

Nº 217 - Ref.: Averiguação Preliminar no 08012.003055/2009-91.

Representante: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo e Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (TELCOMP). Representados: Telefônica e Tele Norte e Leste Participações S.A.

Acolho a Nota Técnica de fls. , aprovada pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa Econômica, Dra. Ana Paula Martinez, e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei n. 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, pois, pelo arquivamento da presente Averiguação Preliminar por entender pela insuficiência de indícios de infração à ordem econômica suficientes à instauração de processo administrativo, nos termos do art. 31 da Lei Nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e do art. 50 da Portaria MJ Nº 4/2006. Determino o encaminhamento de cópia desta nota técnica ao Ministério Público Federal a fim de instruir Procedimento Investigatório

desenvolvido naquela instância. Por fim, determino o encaminhamento de cópia deste Despacho e Nota Técnica de fls. para a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) com a sugestão de que a agência estimule a entrada de novos agentes no mercado de provimento de acesso à Internet banda larga por meio da emissão de mais concessões, permissões ou autorizações de exploração do serviço em um mesmo município, de forma a incrementar a concorrência, com benefícios diretos ao consumidor.

MARIANA TAVARES DE ARAÚJO